

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PPDF, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 2º Os débitos de que trata esta Medida Provisória terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

I – tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa, juros ou ambos:

a) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 18 de dezembro de 2017;

b) em 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral do débito até 27 de dezembro de 2017;

c) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 31 de janeiro de 2018;

d) em 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral do débito até 28 de fevereiro de 2018;

e) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 18 de dezembro de 2017;

f) em 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 27 de dezembro de 2017;

g) em 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 31 de janeiro de 2018; ou

h) em 35% (trinta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 28 de fevereiro de 2018; e

II – nos demais casos:

a) em 90% (noventa por cento), no caso de pagamento integral do débito até 18 de dezembro de 2017;

b) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 27 de dezembro de 2017;

c) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral do débito até 31 de janeiro de 2018;

d) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 28 de fevereiro de 2018;

e) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 18 de dezembro de 2017;

f) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 27 de dezembro de 2017;

g) em 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 31 de janeiro de 2018; ou

h) em 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 28 de fevereiro de 2018.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser observado o seguinte:

I – a dispensa da multa e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II – sobre as parcelas vincendas, a partir da segunda, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação; e

III – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do seu valor, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 2º A adesão ao PPDF, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da Internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I – dar-se-á de forma automática com o recolhimento integral do débito ou da primeira parcela, dentro do prazo fixado nos incisos do caput deste artigo, observado o disposto no inciso III do § 1º deste artigo;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – não comprovação pelo contribuinte do pagamento de créditos tributários relativos a fatos geradores idênticos aos alcançados pelo Convênio ICMS 158, de 2017, do CONFAZ, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017;

II – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada; e

III – inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, relativo a fatos geradores ocorridos durante o período de vigência do parcelamento.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, o crédito tributário objeto do PPDF será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente do parcelamento previsto no inciso I do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução da multa e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária; e

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Art. 4º Os pagamentos de que trata esta Medida Provisória deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PPDF será contado a partir de 28 de fevereiro de 2018, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Nelson Antônio Serpa  
Renato Dias Marques de Lacerda, designado

Cod. Mat.: 494580

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 1.389, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Acresce dispositivos ao Decreto nº 1.034, de 2017, que fixa o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2017 para os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e o que consta nos autos do processo nº SCC 0288/2017,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.034, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII-A e XIV-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º -----

XIII-A – 22 de dezembro, sexta-feira (ponto facultativo);

XIV – 25 de dezembro, segunda-feira, Natal (feriado nacional); e

XIV-A – de 26 de dezembro, terça-feira, a 29 de dezembro, sexta-feira (pontos facultativos).” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 1.034, de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Durante os dias 22, 26, 27, 28 e 29 de dezembro de 2017 e 2, 3, 4 e 5 de janeiro de 2018, os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo deverão manter os serviços relacionados à análise de autógrafos de projetos de lei e lei complementar.

Parágrafo único. As consultas sobre os autógrafos de projetos de lei e lei complementar remetidas pela Diretoria de Assuntos Legislativos, entre os dias 15 e 21 de dezembro de 2017, aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo deverão ser respondidas impreterivelmente até 9 de janeiro de 2018, sendo vedada a dilação desse prazo.” (NR)

Art. 3º Ficam os dias 2, 3, 4 e 5 de janeiro de 2018 fixados como pontos facultativos para os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – à Secretaria de Estado de Educação;

II – às Gerências Regionais de Educação; e

III – às unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Nelson Antônio Serpa  
Milton Martini

Cod. Mat.: 494580

### DECRETO Nº 1.390, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 14.277, de 11 de janeiro de 2008, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 23202/2017,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam nomeados, para compor o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), os seguintes membros representantes:

I – do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria de Estado da Educação:

1. titular: Pedrinho Luiz Pfeifer; e

2. suplente: Elisete Gesser Della Giustina

Dacoregio;

b) Secretaria de Estado da Fazenda:

1. titular: Hugo Delponte Vidal; e

2. suplente: Roberto Fialho; e

c) Secretaria de Estado da Administração:

1. titular: Tania Regina Hames; e

2. suplente: Samara Chamone Gesser Moraes;

(FECAM):

II – da Federação Catarinense dos Municípios

a) titulares:

1. Antônio Antônio David; e

2. Raquel Rodrigues Pedrosa; e

b) suplentes:

1. Alison Fiuza da Silva; e

2. Cristiane Lima Farias;

III – do Conselho Estadual de Educação (CEE):

a) titular: Mário César Barreto Moraes; e

b) suplente: Osvaldir Ramos;

IV – da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC):

a) titular: Karmensita Almeida da Rocha; e

b) suplente: Marilena Zanoello Detoni;

V – do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC):

a) titular: Cassiano Antonio Marafon; e

b) suplente: Carlos Alberto Lopes Figueiredo;

VI – dos pais de alunos da Educação Básica Pública Estadual:

a) titulares:

1. Jailsom José Vaz; e

2. Maria Elisete Dutra Pereira; e

b) suplentes:

1. Maria Celina Alves de Oliveira; e

2. Geraldo Luiz Meyer; e

VII – dos estudantes da Educação Básica Pública Estadual:

a) titulares:

1. Mateus da Silva Vieira; e

2. Amanda Vendite Ferreira Almeida; e

b) suplentes:

1. João Lucas Moraes de Azevedo; e

2. Vitória Peres Ribeiro.

Art. 2º Os conselheiros mencionados neste Decreto não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 404, de 21 de outubro de 2015.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Nelson Antônio Serpa  
Eduardo Deschamps

Cod. Mat.: 494587

**DECRETO Nº 1.391, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e o que consta nos autos do processo nº SED 20746/2017,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – autorizar o funcionamento das Unidades Descentralizadas (UDs), relacionadas no item "b" do Parecer CEE/SC nº 152/2017, vinculadas aos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs), mantidos pela Secretaria de Estado da Educação (SED), Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 152, aprovado em 19/09/2017;

II – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Informática, Exo Tecnológico de Informação e Comunicação, a ser ofertado no Centro de Educação Profissional (CETEC) – Centro Universitário Bemiga Verde (UNIBAVE), rede particular de ensino, mantido pela Fundação Educacional Bemiga Verde (FEBAVE), Município de Orleans, com base no Parecer CEE/SC nº 153, aprovado em 19/09/2017;

III – renovar o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, ofertado pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE), mantido pela Fundação Educacional de Brusque (FEBE), com sede no Município de Brusque, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (SINAES) ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 154 e na Resolução CEE/SC nº 052, aprovados em 19/09/2017;

IV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção, ofertado no campus de Canoinhas pela Universidade do Contestado (UnC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 155 e na Resolução CEE/SC nº 053, aprovados em 19/09/2017;

V – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado Profissional, em Enfermagem na Atenção Primária à Saúde, ofertado pelo Centro de Educação Superior do Oeste (CEO), campus IV – UDESC Oeste Catarinense, Município de Chapecó, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da Avaliação Quadrifocal pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base no Parecer CEE/SC nº 156 e na Resolução

CEE/SC nº 054, aprovados em 19/09/2017;

VI – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no campus de Rio do Sul, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), mantido pela Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, com sede no Município de Rio do Sul, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 157 e na Resolução CEE/SC nº 055, aprovados em 19/09/2017;

VII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no campus de Taió pelo UNIDAVI, mantido pela Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, com sede no Município de Rio do Sul, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 158 e na Resolução CEE/SC nº 056, aprovados em 19/09/2017;

VIII – conceder o Diploma Mérito Educacional ao Professor Sérgio Juarez Godoy, tendo em vista os relevantes serviços prestados à educação de Santa Catarina, com base no Parecer CEE/SC nº 160, aprovado em 19/09/2017; e

IX – reconhecer o Curso de Bacharelado em Administração Pública, ofertado pelo Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI), campus V – UDESC Vale do Itajaí, Município de Balneário Camboriú, da UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, apenas para fins de expedição e registro dos diplomas relativos à turma que concluirá seus estudos no ano letivo de 2017 e à turma que concluirá seus estudos no 1º semestre letivo de 2018, com prazo de 60 (sessenta) dias para que a UDESC promova a competente correção, de forma a atender às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2014) com a regulamentação e a implementação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), devendo, em seguida, sob as penas da legislação educacional, retornar o processo ao CEE para o reconhecimento definitivo do Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 162 e na Resolução CEE/SC nº 058, aprovados em 19/09/2017.

Art. 2º O inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 828, de 19 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º .....

.....

XIV – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ensino de Ciências, Matemática e Tecnologias (PPGECMT), nível Mestrado Profissional, ofertado pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), campus II – UDESC Norte Catarinense, Município de Joinville, da UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da avaliação quadrifocal pela CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 161 e na Resolução CEE/SC nº 057, aprovados em 19/09/2017;

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Nelson Antônio Serpa  
Eduardo Deschamps

Cod. Mat.: 494590

**DECRETO Nº 1.392, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

Abre crédito suplementar em favor da Fundação Catarinense de Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, no art. 8º da Lei nº 17.063, de 21 de dezembro de 2016, e o que consta do Ato Normativo 2017AN1159, de novembro de 2017,

**DECRETA:**